



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 -  
www.jfpr.jus.br - Email: prctb13@jfpr.jus.br

**AÇÃO PENAL Nº 5039845-87.2019.4.04.7000/PR**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RÉU:** NELMA MITSUE PENASSO KODAMA

**DESPACHO/DECISÃO**

1. Trata-se de denúncia, oferecida pelo Ministério Público Federal, reportando-se aos autos de inquérito policial nº 5042460-55.2016.4.04.7000, contra **NELMA MITSUE PENASSO KODAMA**, por crime de falso testemunho.

Relata a denúncia que, diante das investigações relativas ao inquérito policial nº 737/2015-SR/DPF/PR, objetivando apurar fatos relativos a condutas atribuídas a policiais, que teriam confeccionado dossiê com dados funcionais sigilosos e inverídicos sobre a “Operação Lavajato”, a denunciada NELMA, em data de 15/04/2015, embora compromissada na forma da lei, na condição de testemunha, quando do reconhecimento fotográfico do Delegado de Polícia Federal Rivaldo Venâncio, teria prestado declarações falsas, ocasião em que declarou que *“por volta de abril/maio de 2013 até a transferência da depoente em 11/06/2014, referida pessoa constantemente frequentava o corredor em frente às celas de Alberto Youssef (cela 3), mantendo contato com o mesmo, sem conseguir ouvir o teor da conversa (pelo tom de voz baixo, exceto quanto às risadas e palavras de cumprimento rotineiro); que referido sujeito não trajava terno, mas roupa social ou traje informal, sendo que estava lá em diferentes horários, desde períodos noturnos, diurnos e as vezes aos finais de semana”*.

Em representação formulada pelo Delegado Rivaldo Venâncio (evento 1, PORT\_INST\_IPL1, FLS.4/7), pelo mesmo foi relatado que somente ingressou na área mais restrita onde encarcerados os presos junto à SR/DPF/PR uma única vez, em 25/02/2015, quando viu pela primeira vez o preso Alberto Youssef, em inspeção realizada pelo MPF, ocasião em que ocorreu diálogo com os presos, inclusive aquele, sendo tudo acompanhado por membros do MPF, pelo DPF IVAN e APF NILTON.

Mais uma vez intimada para prestar esclarecimento sobre os fatos, no IPL 1203/2016 - nº 5022460-55.2016.4.04.7000, a denunciada NELMA MITSUE PENASSO KODAMA, em 15/09/2016, declarou :

*"...que portanto quer esclarecer que no reconhecimento que faz às fls. 09, do alvo 2, como frequentador da cela de ALBERTO YOUSSEF, quer dizer que a referida pessoa frequentava toda a dependência da carceragem e não especificamente a cela de ALBERTO YOUSSEF; que apenas fez uma generalização sobre todas as pessoas que frequentavam as dependências da carceragem como um todo e não realizando uma acusação específica, que determinada pessoa frequentava determinada cela específica; que existe registro, como mencionado pelo próprio delegado RIVALDO, que este esteve presente na carceragem no dia 25/02/2015; que diz que foi neste momento que o reviu na carceragem, o que fez sua memória ficar mais forte em relação a essa pessoa; que se recorda de ter visto o Delegado RIVALDO no primeiro período em que esteve custodiada, entre março e 21/04/2014; que afirma que viu o delegado RIVALDO conversar com ALBERTO YOUSSEF, mas não conseguiu escutar o conteúdo; que acredita que tenha sido uma conversa sobre amenidades, pelas risadas que ouviu; que quer deixar claro que não diz risadas de uma forma pejorativa, mas reitera que tenha se tratado de amenidades; que a referida conversa foi muito rápida e acredita que corriqueira; que acredita que tenha durado alguns minutos; **que não pode afirmar precisamente o número de vezes que tais encontros ocorreram, mas foi mais de uma vez;** que isso foi suficiente para reconhecer positivamente o Delegado RIVALDO como a pessoa que manteve esses diálogos com YOUSSEF, pois como dito acima, a visão que teve em 25/02/2015 deixou a imagem de referido delegado fresca em sua memória" - sem grifo no original."*

Contrapondo-se às declarações da denunciada, como já dito, o relato do Delegado Rivando Venâncio, na Representação (evento 1 - PORT.INST.IPL1, fls.4/7), indicando que apenas uma vez compareceu no local em questão, quando de Inspeção do Ministério Público Federal, o que reafirmou em declarações (evento 10 - DESP.1 - fls.3/4). Aquela inspeção foi registrada em email encaminhado para o Juiz Federal da 13ª VArA (evento 1 - p. 18/141).

A informação 936/2016-SR/DPF/PR (evento 7 - p. 2/37), indica a inexistência de registro de entrada do DPF RIVANDO VENÂNCIO entre 07/03/2014 e 21/06/2014 e no período de 23/02/2015 a 20/06/2016 na custódia.

Também no sentido do não comparecimento do DPF RIVALDO VENÂNCIO na custódia da SR/DPF/PR, os depoimentos de PAULO ROMILDO ROSSA FILHO, responsável pela carceragem entre 2006 e agosto de 2014 (evento 7, fls.8); BENEDITO PADILHA RIBAS, que trabalhou na carceragem quando YOUSSEFF estava preso (evento 7, fls.10); MARCOS AURÉLIO ROCHA, Agente Penitenciário entre 09/01/2014 a 09/03/2014 (evento 7, fls.15); ALBERTO YOUSSEFF, declarando que nunca conversou com o DPF RIVALDO VENÂNCIO na porta de sua cela e nunca o tinha visto até o momento em que lhe foi exibida a foto do referido Delegado (evento 3 - p. 6/9).

Além desses fatos, a denúncia refere, também, sobre ter a denunciada NELMA atribuído ao EPF CLEVERSON RICARDO HARTMANN suposta participação na operação investigada com objetivo de prejudicar andamento da operação Lavajato, pelo fato de que tentava escutar o teor da conversa mantida entre a denunciada e a Delegada TANIA FERNANDA PRATO PEREIRA, vez que ocupava sala contígua à sala onde prestava depoimento.

Diz a denunciada que pedia para que sempre conversassem baixo e que um dia a Dra. Tânia teria recebido um email da PCE, avisando que a detenta IARA havia recebido uma intimação de um oficial de justiça sobre mandado de prisão, sendo que a remetente seria esposa do policial "HATMAN" pois teria o mesmo sobrenome, o que motivou a Del. TÂNIA comunicar o fato ao Dr. Márcio sobre as coincidências, tendo logo em seguida mudado para sala de reunião no andar superior e nunca mais usado a sala 233.

Sobre o fato a Del. TANIA relatou que nunca afirmou ter desconfiança sobre o escrivão HARTMANN, mudando de sala porquanto a que utilizava era pequena e sem a necessária tranquilidade para realização das oitivas. Confirmou que chegou a comentar sobre o email relativo a Erica Hartmann com Nelma, pretendendo saber se a conhecia e se esta lhe havia contado algo sobre a investigação (ev. 09 - DESP.1 - p. 7).

Ainda, a denunciada procura justificar as declarações, assim expressando:

*"...Que a Delegada TANIA disse que o escrivão HARTMANN trabalhava na sala ao lado de onde estava prestando depoimento a declarante, no 2º andar; QUE em virtude disso passou a desconfiar diretamente do referido escrivão; QUE como estava enfrentando uma situação de grande tensão, estando sem advogado, como acima relatado, achou melhor por precaução relatar todos os fatos contidos no seu depoimento de fls 06 a 08, mesmo reconhecendo que os fatos em relação ao Escrivão HARTMANN eram uma série de hipóteses, sem nenhuma comprovação de que o referido escrivão estivesse efetivamente fazendo qualquer atividade contra a operação Lava Jato; QUE estava em um estado de nervosismo muito grande, sob grande pressão, e novamente ressalva que fez o referido depoimento como forma de precaução e não pretendia em nenhum momento denegrir a imagem profissional do Escrivão HARTMANN; QUE não foi induzida nem pressionada a dar o referido depoimento em relação ao Escrivão HARTMANN; QUE também acrescenta que não pretendia denegrir a imagem profissional do delegado RIVALDO, apenas informar as pessoas que frequentavam a carceragem como um todo; QUE não possui nenhuma prova ou conhecimento do envolvimento dos referidos policiais em atividades contra a operação lava Jato."*

Esses os fatos denunciados.

A denúncia funda-se, basicamente, em informações constantes das declarações prestadas pela denunciada e pelas testemunhas, como antes indicado, o que permite concluir pela

presença de indícios da existência de crime e de sua autoria.

Quanto à adequação formal da denúncia, descreve fatos que, em tese, caracterizam infração penal, prevista no art. 342, do Código Penal Brasileiro.

Não cabe, nesse momento processual, avançar no exame dos fatos, sendo que questões mais complexas, que dependem de profunda avaliação e valoração das provas, devem ser deixadas ao julgamento, após a instrução e o devido processo legal.

Portanto, há, em cognição sumária, justa causa para o desencadear da ação penal, razão pela qual **recebo a denúncia** em desfavor de **NELMA MITSUE PENASSO KODAMA**.

**Cite-se e intime-se** a denunciada com as advertências de praxe, acerca dos termos da denúncia, notificando-a para apresentar resposta escrita à acusação por meio de advogado constituído no prazo de 10 (dez) dias (artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal), na qual poderá alegar tudo o que interesse à sua defesas e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância da sua oitiva bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliento desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho poderá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este Juízo.

3. À Secretaria para anexar aos autos as informações constantes nos bancos de dados disponíveis sobre **antecedentes** criminais da denunciada.

**4. Intime-se** a SR/DPF/PR para inclusão ou atualização dos dados relativos ao presente feito no Sistema Nacional de Identificação Criminal - **SINIC**, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. **Prazo: 30 (trinta) dias**.

5. Consigno que a **ação penal** deverá tramitar sem sigilo. O interesse público e a previsão constitucional de publicidade dos processos (art. 5º, LX, e art. 93, IX, da Constituição Federal) impedem a imposição de sigilo sobre os autos.

Ciência ao Ministério Público Federal. Procedam-as as anotações e comunicações necessárias.

---

Documento eletrônico assinado por **LUIZ ANTONIO BONAT, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700007275873v21** e do código CRC **392f9877**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): LUIZ ANTONIO BONAT  
Data e Hora: 14/8/2019, às 11:6:40

---

**5039845-87.2019.4.04.7000**

**700007275873 .V21**